



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 282-81.2012.6.04.0039 – CLASSE 32 – SILVES – AMAZONAS**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravante:** Aristides Queiroz de Oliveira Neto

**Advogado:** Cristian Mendes da Silva

**Agravados:** Franrossi de Oliveira Lira e outro

**Advogados:** Maria Auxiliadora dos Santos Benigno e outros

**Assistente:** Partido Social Democrático (PSD) – Municipal

**Advogados:** Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outra

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA E-MAIL. POSSIBILIDADE. PROBLEMAS TÉCNICOS NO FAC-SÍMILE. ABUSO DE PODER. PROVA INIDÔNEA. FATOS. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A interposição do recurso por *e-mail* decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente a versão encaminhada eletronicamente.

2. A solução dada pela Corte Regional em relação à tempestividade do recurso, em vista da excepcionalidade do caso, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da inafastabilidade da jurisdição.


3. A excepcionalidade do caso, em razão de problemas estruturais do Poder Judiciário, impõe o conhecimento do recurso, pois a parte apenas exerce o seu direito – interposição de recurso por fac-símile, nos moldes da legislação de regência, Lei nº 9.800/99 – não podendo ser prejudicada por falhas técnicas, sob pena de se negar o acesso à Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

  
MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM), após considerar tempestivo recurso eleitoral, deu provimento ao apelo para, reformando sentença, afastar a alegada prática de abuso de poder político perpetrada pelo Juiz Eleitoral de Silves/AM e por servidores do Cartório Eleitoral, em favor de Franrossi de Oliveira Lira e Jasmire dos Santos Machado, respectivamente candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito no pleito de 2012.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

**RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS CANDIDATOS DA CHAPA MAJORITÁRIA MUNICIPAL E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO. PECULIARIDADES DO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS. RECEBIMENTO NO CORREIO ELETRÔNICO INSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ORIGINALS. JUNTADA. DISPENSA. MITIGAÇÃO DA NORMA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. MÉRITO. CONDUTA INVESTIGADA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOCIAL RELEVANTE NO CONTEXTO DA DISPUTA ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Existindo nos autos certidão oficial no sentido de que o fac-símile do Cartório estava impossibilitado de receber a petição do Recurso é de se reconhecer válida a interposição excepcional mediante meio eletrônico institucional, mormente quando não se impugnou a autenticidade da assinatura aposta na peça recursal. Previsão legal.
2. Recurso protocolado via fac-símile. Apresentação dos originais no 6º (sexto) dia. Resolução 21.711/2004. Dispensa. Peculiaridades do caso concreto. Ausência de prejuízo. Lei 9.800/99. Mitigação da norma.
3. Não se conhece do recurso cujos fundamentos deduzidos não atacam integralmente e especificamente as razões de decidir fincadas na decisão recorrida. Preliminares de carência de ação e da imprestabilidade das provas produzidas não conhecidas.
4. Não é inepta a inicial que permite, a um só tempo, a compreensão de seus pressupostos legais, tais como as causas de pedir e o pedido, possibilitando o exercício satisfatório da ampla defesa e do contraditório.

Preliminar rejeitada.



5. A decadência projeta-se apenas sobre o direito material e não sobre os fatos que lhe emprestam contorno. Questão prejudicial rejeitada.

6. O reconhecimento do abuso de poder político reclama necessariamente a demonstração de que o ato tenha sido exercido deliberadamente por agente público no exercício da função e em detrimento da liberdade do voto. Ausência de comprovação. Improcedência da Representação.

7. A aplicação da sanção do art. 22, inc. XIV da LC 64/90 exige da conduta gravidade suficiente e repercussão social relevante no contexto da disputa eleitoral, ou ainda, prejuízo à normalidade e a legitimidade do pleito, a teor do inc. XVI do mesmo diploma legal, introduzido pela Lei Complementar n. 135/2010 – a Lei da Ficha Limpa. Ausência de gravidade. Improcedência da Representação.

8. Recurso conhecido e provido. (Fls. 586-587)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 690).

No recurso especial (fls. 700-746), Aristides Queiroz de Oliveira apontou a intempestividade do recurso eleitoral interposto pelos recorridos na Corte Regional, uma vez que o apelo foi enviado por correio eletrônico e os originais foram entregues após o tríduo legal.

No ponto, tentou demonstrar a divergência com precedente desta Corte Superior.

No mérito, aduz terem sido violados os arts. 1º, I, d, e 22, da LC nº 64/90, bem com o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ante a comprovação das práticas de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio ocorridas na espécie.

Contrarrazões às fls. 784-798.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de intempestividade do recurso eleitoral, e, se não for esse o caso, pelo desprovemento do presente apelo (fls. 804-808).

Em 8.9.2014, neguei seguimento ao recurso, tendo por fundamento o art. 36, § 6º, do RITSE (fls. 810-819).

Daí o presente agravo regimental, no qual são repisados os argumentos quanto à intempestividade do recurso eleitoral interposto pelo agravado.

É o relatório.



**VOTO**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, reproduzo, para melhor exame, os fundamentos da decisão agravada:

O recurso não prospera.

Quanto à intempestividade do recurso eleitoral, sem razão o recorrente.

Na espécie, verifica-se que o referido recurso foi enviado por correio eletrônico, em razão de defeito no sistema de fac-símile desta Justiça Especializada, o que impossibilitou a transmissão via fax. Transcrevo, a propósito, trechos do acórdão regional:

Não desconheço a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade pela transmissão via fac-símile é do remetente. Contudo, penso que em função de um evento alheio à esfera de atuação do remetente, como no caso concreto quando, por um problema técnico ocorrido no aparato do próprio Poder Judiciário restou impedida a conclusão da operação já iniciada, não se pode, sob nenhuma hipótese, transferir essa responsabilidade ao remetente, prejudicando-o com a desconsideração do ato processual praticado.

Isso porque, enquanto medida de justiça e de razoabilidade, a parte que opta pela realização tempestiva do ato via fac-símile, tal como lhe faculta a Lei n. 9.800/99, não pode ser responsabilizada se a estrutura disponibilizada pelo Tribunal apresenta um defeito que impede o exercício de tal prerrogativa sob pena, inclusive, de odiosa negativa de acesso ao Poder Judiciário.

E nem poderia ser diferente, visto que a órbita de responsabilização da parte remetente jamais poderia compreender o pleno funcionamento do mecanismo judiciário, mas apenas e tão somente a qualidade e fidelidade do material transmitido.

Portanto, resta claro que o envio da petição por e-mail, no presente caso, não passou de uma verdadeira excepcionalidade provocada por falha que não pode ser imputada à negligência ou desídia da parte. (Fls. 596-597)

Nesse contexto, tenho como corretas as conclusões adotadas na origem. Isso porque, tendo sido assentada a impossibilidade de envio da petição, via fax, em virtude de problemas no sistema desta Justiça Especializada, não há como punir a parte que tenta exercer seu direito de recorrer no prazo assinalado em lei e é impedida de fazê-lo por deficiências técnicas do Poder Judiciário.

Ressalte-se que não se está chancelando o envio de petições através de correspondência eletrônica, à margem da

regulamentação específica. Todavia, a vista da excepcionalidade do caso, não se deve obstar o acesso ao judiciário daquele que tentou praticar o ato a tempo e modo.

Ademais, na linha do que consignou o Tribunal *a quo*, o servidor do Cartório Eleitoral certificou que os originais do recurso “*apresentavam perfeita concordância com a versão encaminhada eletronicamente, o que pode ser tomado como verossímil já que a parte adversa nada aduziu nesse sentido*” (fl. 598).

Por oportuno, cito precedente desta Corte sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA E-MAIL. POSSIBILIDADE. PROBLEMAS TÉCNICOS NO FAC-SÍMILE. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, a interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no envio do recurso via fac-símile, sendo certo que o encaminhado via correio eletrônico é idêntico ao recurso original, entregue no prazo legal e com a assinatura do advogado.

2. A solução dada pelo TRE/PI, em relação à tempestividade do recurso, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da inafastabilidade da jurisdição. Com efeito, o jurisdicionado não pode ser prejudicado por problemas estruturais do Poder Judiciário.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-Respe nº 5419002/PI, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 8.8.2011).

Ressalto, ainda, que apesar de o referido precedente retratar caso no qual os originais do apelo foram entregues dentro do tríduo legal, o que não ocorreu na espécie, tal circunstância foi adotada como argumento de reforço, tendo este Tribunal utilizado como fundamento principal para decidir, a impossibilidade de que problemas técnicos do Judiciário causem prejuízo às partes.

Tal posicionamento já ficou enunciado em outros julgados do TSE:

RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATO. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. INTEMPESTIVIDADE.

I - DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE TEMPESTIVAMENTE.

II - ERRO DO CARTÓRIO NÃO PODE PREJUDICAR O RECORRENTE.

III - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Rec. nº 10868/BA, PSSes de 2.10.92, Rel. Min. Carlos Velloso)

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Indeferimento. Devolução de prazo recursal. Recurso interposto intempestivamente. Acesso às notas taquigráficas do julgamento após o transcurso do prazo recursal. Comunicado do TRE sobre tal acesso.

Descumprimento pelo próprio Tribunal. Existência de justa causa a justificar a devolução do prazo recursal.

Hipótese peculiar em que um comunicado do TRE acerca de acesso a notas taquigráficas induziu advogado a erro e contribuiu, de forma relevante, para a interposição de recurso fora do prazo previsto no art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90.

Considerados os contornos do caso concreto, o princípio da publicidade dos atos judiciais e o princípio da ampla defesa, impõe-se a devolução do prazo recursal para que se julgue o mérito de eventual recurso interposto.

Agravo regimental a que se dá provimento.

(AgR-REspe nº 33151/MG, DJe de 4.8.2009, Rel. Min. Joaquim Barbosa)

Com essas considerações, rejeito a alegada intempestividade do recurso eleitoral e passo ao exame da questão de fundo.

De início, reputo inviável a análise de afronta ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, à minguada do indispensável prequestionamento da matéria. Da mesma forma, a violação ao art. 1º, I, d, da LC nº 64/90 não pode ser conhecida, por se tratar de tema afeto aos processos de registro de candidatura, não encontrando, portanto, sede própria para sua análise nos presentes autos.

Resta verificar eventual afronta ao art. 22 da LC nº 64/90 pelo não reconhecimento da prática de abuso de poder político em prol da campanha dos recorridos.

Ao afastar a ocorrência do ilícito, a Corte de origem assim fundamentou suas conclusões:

Para chegar à conclusão de que servidores do Cartório e o Juiz Eleitoral teriam atuado em prol das candidaturas dos ora Recorrentes, o Magistrado sentenciante considerou como elemento de convicção unicamente os depoimentos das testemunhas Frede Franklin Garcia de Leiros, Maria do Rosário, Antônio Coelho de Oliveira e Vivaldo Saracaense Garcia Neto.

Adianto que pesa contra as alegações dos Autores, ora Recorridos, o fato de as declarações que acompanham a inicial terem sido produzidas após o pleito e por pessoas que não são as respectivas signatárias ou que, de alguma forma, revelam interesse no desate da lide em favor da parte autora.

Como exemplo, cito a declaração dada pela Sra. MARIA DO ROSÁRIO CASTRO DINIZ que, em juízo, declarou que sequer sabe ler e que a declaração foi produzida por seu marido, o Sr. Antônio Coelho de Oliveira.

Da mesma forma, o depoimento da testemunha VIVALDO SARACAENSE que, em juízo, afirmou que somente prestou as declarações que acompanharam a inicial para atender ao pedido feito pelo seu amigo Luis Carlos, que trabalhou como cabo eleitoral na campanha dos autores.

[...]

Em primeiro lugar, reporto-me ao episódio que envolve o comício realizado pelos representados, ora Recorrentes, na comunidade Livramento, provavelmente no dia 15 de setembro de 2012. Segundo consta da sentença, o desvirtuamento do poder político neste evento restaria caracterizado em vista da participação do Sr. Nascimento, segurança do Juiz Eleitoral do Município, do servidor "Camelo" e da entrega de títulos eleitorais na comunidade.

Contudo, depois de muito analisar as premissas fáticas fixadas na sentença, firmei conclusão distinta a respeito dos fatos controvertidos pelo simples fato de não vislumbrar com satisfatória clareza e exatidão o uso da condição funcional dos servidores públicos identificados na inicial em benefício eleitoral da candidatura majoritária dos recorrentes.

Com efeito, no que toca ao transporte de correligionários para o ato de campanha não há prova de que os servidores referidos pelos Autores efetivamente se valeram de suas condições funcionais de forma exorbitante ou desvirtuada com propósito eleitoral. Explico.

Do que se pode aferir da sentença é que o transporte de pessoas para o comício compreendeu apenas correligionários da candidatura dos Réus, o que, de plano, afasta qualquer ilicitude do evento na trilha jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, que entende que o transporte de eleitores para ato típico de campanha não constitui infração eleitoral, mormente abuso de poder político.

Além do mais, não foi provado que os veículos utilizados no evento pertencem a qualquer órgão público subordinado à gestão dos servidores citados ou tampouco se encontravam sob o controle deles.

[...]

Da mesma forma sequer há prova nos autos de que o motorista, de fato, tenha sido contratado pelo Sr. Nascimento e nem tampouco de que o suposto contratante tenha vínculo laboral ou de convivência com o Juiz Eleitoral do Município. E muito menos de que dessa relação tenha surgido uma relação do juiz com os então candidatos a ponto de serem beneficiados pelo ato.

Da mesma forma, no que diz com a participação do suposto segurança pessoal do Juiz Eleitoral na organização do aludido comício. Isto porque, a meu ver, não restou suficientemente caracterizado nos autos o caráter institucional da proteção pessoal supostamente utilizada pelo magistrado.

[...]

O certo, assim, é que nem a propriedade dos bens, a relação funcional e tampouco o liame de convivência entre o suposto segurança e o magistrado eleitoral restaram minimamente comprovados nos autos.





Relativamente à participação do servidor Raimundo do Carmo Martins, conhecido como "Carmelo", no referido evento eleitoral, novamente outra é a conclusão a que chego após analisar o depoimento em juízo da testemunha Frede Frnaklin Garcia de Leiros, fls. 245/247, que indagado respondeu:

[...]

Ou seja, nas duas vezes que foi instado a revelar o seu conhecimento sobre os fatos articulados na inicial, a testemunha trazida pelos Autores não corroborou as acusações amorais acerca da participação do servidor requisitado da Justiça Eleitoral Raimundo do Carmo Martins, e nessa qualidade, no citado evento eleitoral.

Com efeito, nem mesma a ventilada distribuição de títulos eleitorais nessa ocasião restou suficientemente comprovada pelos depoimentos testemunhais produzidos no feito.

[...]

Por fim, no que pertine à participação direta do Juiz Eleitoral no mesmo episódio, observo mais uma vez que a utilização desvirtuada da função pública não restou suficientemente caracterizada a partir das provas colacionadas aos autos.

Isto porque as duas testemunhas que teriam presenciado a manifestação Juiz Eleitoral ocorrida na residência do Pastor da Igreja IDPB, José Maria, localizada na Comunidade do Livramento, foram enfáticas ao esclarecer que o interlocutor não se apresentou aos ouvintes como autoridade pública e nem tampouco se valeu de suas prerrogativas para fazer impor a permanência destes no local.

[...]

Da mesma forma, a testemunha ANTONIO COELHO DE OLIVEIRA que afirmou que acompanhou o Dr. René voluntariamente até a residência do pastor após recebê-lo no porto da comunidade. Pouco elucidativo, porém, foi o seu depoimento fls. 251/253, que nada acrescentou no sentido de esclarecer se o magistrado eleitoral do Município efetivamente valeu-se de sua função pública para manifestar a sua preferência política e pedir apoio político aos réus.

Conquanto essencial, visto que o abuso de poder político supõe necessariamente o uso desvirtuado da autoridade funcional em benefício eleitoral de determinada candidatura, tal circunstância não restou suficientemente comprovada nos autos. (Fls. 634-640)

Consoante se vê, a leitura do acórdão recorrido não permite concluir pela efetiva ocorrência de abuso de poder político sem que seja necessária nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a estrita via do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

O agravo não prospera.



Na espécie, a interposição do recurso por *e-mail* decorreu de problemas técnicos de seu envio via fac-síllime, sendo certo que o encaminhado via correio eletrônico é idêntico ao recurso original.

Assim, tendo sido assentada a impossibilidade de envio da petição, via fax, em virtude de problemas no sistema desta Justiça Especializada, não há como punir a parte que tenta exercer seu direito de recorrer no prazo assinalado em lei e é impedida de fazê-lo por deficiências técnicas do Poder Judiciário.

Ressalte-se, mais uma vez, que não se está chancelando o envio de petições através de correspondência eletrônica, à margem da regulamentação específica. Todavia, a vista da excepcionalidade do caso, não se deve obstar o acesso ao Judiciário daquele que tentou praticar o ato a tempo e modo.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 282-81.2012.6.04.0039/AM. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Aristides Queiroz de Oliveira Neto (Advogado: Cristian Mendes da Silva). Agravados: Franrossi de Oliveira Lira e outro (Advogados: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno e outros). Assistente: Partido Social Democrático (PSD) – Municipal (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 16.10.2014.